



# PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fls. 336

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

## CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2006, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, **Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira**.

Eu, , Nilva Leonardi, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.00.2003.115976-4 (337/2005)

Vistos.

MARIA CRISTINA SEVERINI STEINER pediu a falência de METALURGICA MOFERCO LTDA, atualmente HIFIMO ADMINISTRAÇÃO LTDA., em razão do não pagamento de notas promissórias que somam a quantia de R\$ 31.420,69 e que foram protestadas.

A reqda. foi citada e contestou a ação, afirmando que os valores pretendidos merecem discussão em ação própria, uma vez que o contrato particular de compromisso de compra e venda de cotas, firmado inicialmente pelas partes, foi aditado em 29.11.1999, estabelecida condição suspensiva para o pagamento dos títulos, contra a apresentação de documentação fiscal. Como se constatou a irregularidade dessa documentação, os valores não seriam devidos e ação não poderia ser acolhida.



# PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fls. 337

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Segue-se a réplica, o despacho saneador (f. 146) e a audiência de instrução e julgamento.

Finalmente, as partes apresentaram memoriais reafirmando os pontos de vistas já expostos.

Por determinação do Juízo, novo documento foi encartado aos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 1º do Dec.-Lei 7661/45.

Revelou-se inconsistente a defesa apresentada, baseada em condição suspensiva que obstaría a cobrança do valor dos títulos, uma vez que não produziu a Ré qualquer prova sobre a alegada irregularidade de documentação fiscal. Não juntou documento algum, nem produziu prova de qualquer espécie.

Mas, o que é importante, é que a obrigação inserta na cláusula 2-5, do aditamento contratual de f. 123/128, restou superada com a juntada do documento de f. 132, segundo o qual fora liberada a Autora do cumprimento da referida cláusula.

O documento não foi impugnado nestes autos, não obstante o alargamento da instrução processual, por considerável período, facultada ampla defesa.



# PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fls. 338

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

De outra parte, a ação ordinária proposta no Foro Regional do Jabaguara não obstava o processamento deste feito falimentar, na medida em que, naqueles autos, só se enfocava um dos títulos levados a protesto, enquanto, aqui, são 3 as promissórias juntadas.

Então, a impropriedade está mais do que caracterizada.

Ressalta-se, finalmente, que foi julgada improcedente a mencionada ação (f. 204/206).

Destarte, decreto a falência da reqda., cujos administradores são Adilson Pires Ferreira e Gerson Luiz Rentes, qualificados à f. 26, figurando ainda como sócias as empresas Hilden do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. e Hillden Internacional S.A., fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e constante da publicação;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCRFSP, para que conste a expressão "falido" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;



# PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fls. 339

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

*[Handwritten signature]*  
118400365860

5) nomeio como administrador judicial o advogado **Elias Katudjian**, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lação e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimem-se os representantes da falida para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 7 de março de 2.006, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência.

8) Forne-se o apenso para a juntada de informações dos cartórios de protesto e sobre bens da devedora.

P.R.L.

São Paulo, 19 de janeiro de 2006.

20 JAN 2006

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**  
Juiz de Direito

*[Handwritten signature]*